



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.439/2023 -
Dispõe sobre a Participação do Município de Ouro Fino no Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social com financiamento direto aos beneficiários/donatários ou ao FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e de acordo com as regras do PMCMV- PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ou outro que vier a substituí-los, definidas pelo Governo Federal e dá outras providências

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.439/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a Participação do Município de Ouro Fino no Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social com financiamento direto aos beneficiários/donatários ou ao FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e de acordo com as regras do PMCMV- PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ou outro que vier a substituí-los, definidas pelo Governo Federal e dá outras providências.

O referido projeto, consoante artigo primeiro, visa autorizar o município de Ouro Fino a participar do Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social com financiamento direto aos beneficiários/donatários ou ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e de acordo com as regras do PMCMV- PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ou outro que substituí-lo, definidas pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal, atuando com Agente de Fomento e Gestor Operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O programa em questão beneficiará famílias que se enquadrem no regulamento do Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da referida proposição dispõe que para funcionamento do programa ficará destinada, para fins de alienação que se fará mediante doação, uma área de 41.703,17 m², localizada na Rua Manoel Jesuíno de Carvalho, Bairro Parreiras.

O imóvel objeto de doação tem registro originário na matrícula n.º 22.815, conforme cópia que instrui o projeto, sendo que a referida lei também autoriza a desafetação dos lotes da natureza de bem público para ingressarem na categoria de bens dominiais.

A proposição também autoriza o Município a realizar a infraestrutura do empreendimento, seja direta ou indiretamente, sendo que o imóvel será destinado a construção de unidades habitacionais de interesse social para famílias a serem beneficiadas com o Programa objeto da presente lei.

O ato normativo também autoriza o Município a firmar compromissos (art. 5º), dispõe de requisitos para participação do programa (art. 6º), destinação dos imóveis (art. 7º), vedações (art. 8º), obrigatoriedade de gravação de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade (art. 9º), isenção de tributos e tarifas (art. 10), procedimento de inscrição, seleção e classificação das famílias a serem beneficiadas com o programa (art. 11), autorização para celebração de convênios (art. 12), e autorização para edição de normas complementares (art. 13).

É o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registramos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, consoante dispõe a LOMOF, cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito à promoção de programas de construção de moradias, melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico, ex vi art. 18, I, "i".

Registra-se, também, que a lei maior do Município, em questão de política urbana e moradia popular, assim dispõe:

*Thiago Ribeiro
Presidente*
Art. 212 – O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município;

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (g.n.)

Assim, a iniciativa a qual o Município está se propondo a participar, visa promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas, o desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, a diminuição de vulnerabilidades e maior benefícios para a população dos Municípios contemplados pelo programa do Governo Federal.